



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600499-17.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600499-17.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA, IOLANDA KATIA DE ALMEIDA TENORIO

Representante do(a) RECORRENTE: JOAO IGOR SAMPAIO DA SILVA - AL20096

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGATORIEDADE PEREMPTÓRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (Comissão Provisória Municipal de Viçosa/AL) e por sua presidente contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação referentes às Eleições de 2024.
2. A sentença de primeiro grau desaprovou as contas com fundamento na ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha e na consequente não apresentação dos respectivos extratos

bancários, documentos essenciais para a fiscalização. As falhas de prazo (prestação parcial não apresentada e prestação final intempestiva) foram consideradas ressalvas.

3. A agremiação recorrente sustenta que: (i) não houve movimentação financeira na campanha; (ii) a ausência de recursos dispensaria a abertura de conta, com base em interpretação extensiva do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e (iii) deve-se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral, ainda que sob a alegação de ausência de movimentação financeira, configura irregularidade grave apta a justificar a desaprovação das contas do órgão partidário municipal, ou se pode ser relevada com base nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

III. Razões de decidir

5. Obrigação legal inafastável. A Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável às campanhas eleitorais, estabelece em seu art. 8º, *caput* e § 2º, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para partidos políticos e candidatos, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. O partido recorrente não se enquadra nas exceções legais previstas no § 4º do mesmo artigo, porquanto o Município de Viçosa/AL possui agência bancária.
6. Impossibilidade de fiscalização. A ausência da conta bancária e dos extratos correspondentes, exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabiliza o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. O extrato bancário constitui prova isenta e idônea para atestar a ausência de movimentação financeira, não bastando a mera declaração unilateral da agremiação.
7. Inaplicabilidade da razoabilidade. A irregularidade é grave e insanável, pois obsta a própria capacidade de auditoria do órgão jurisdicional quanto à origem e destinação dos recursos, impedindo a verificação de eventual "caixa dois". A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica, ainda que sem movimentação, constitui falha grave que conduz à desaprovação das contas, não comportando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
8. Precedentes do TSE e do TRE/AL.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha do Partido Social Democrático (Comissão Provisória Municipal de Viçosa/AL) relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros,

nos termos do art. 8º, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A não abertura da conta bancária e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade grave que inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral, conduzindo à desaprovação das contas, sem possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, *caput* e §§ 2º e 4º; 53, II, "a"; e 74, III. Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TRE-AL, REI nº 060068616, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata Lima, j. 8.9.2025; TRE-AL, REI nº 060069745, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, j. 1.9.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Partido Social Democrático, Comissão Provisória Municipal de Viçosa/AL, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático, por meio de sua Comissão Provisória Municipal de Viçosa/AL, bem como por sua presidente, senhora Iolanda Katia de Almeida Tenório, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação partidária, referentes ao pleito eleitoral de 2024.

O processo teve início a partir da autuação de inadimplente gerada automaticamente pela integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e o Processo Judicial Eletrônico, datada de 06 de novembro de 2024, em razão da omissão inicial do órgão de direção municipal na apresentação da sua prestação de contas final referente às Eleições de 2024.

Após a verificação inicial de pendências cadastrais na autuação, o juízo eleitoral proferiu despacho determinando a instrução dos autos com os extratos eletrônicos e demais informações existentes no sistema, bem como a citação da agremiação partidária omissa, na pessoa de seus representantes, para prestar as contas devidas sob pena de julgamento como contas não prestadas. Verificada a expiração do prazo de

validade do órgão provisório municipal, a citação foi direcionada e efetivada na pessoa dos representantes do Diretório Estadual do Partido Social Democrático em Alagoas, conforme determina a legislação eleitoral de regência.

No dia 24 de julho de 2025, de forma intempestiva, a Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático de Viçosa apresentou a sua prestação de contas final, tipo oficial. Na oportunidade, foram juntados aos autos os diversos demonstrativos contábeis gerados pelo sistema, incluindo relatório de caixa, conciliação bancária, demonstrativo de receitas e despesas, entre outros, todos registrando a condição de ausência de movimentação financeira. Adicionalmente, foi anexada uma nota explicativa assinada pelo contador do partido, declarando que as contas bancárias não foram abertas sob a justificativa de que não havia previsão de recebimento de recursos, decidindo-se pela não abertura das mesmas e pela apresentação da prestação de contas sem movimentação.

Em continuidade ao trâmite processual, foi publicado edital para dar publicidade ao recebimento das contas, abrindo prazo legal para eventuais impugnações por parte do Ministério Público Eleitoral, de partidos políticos, candidatos, coligações ou de qualquer outro interessado. Conforme certificado nos autos, o prazo transcorreu sem que qualquer impugnação fosse apresentada. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau requereu o encaminhamento do feito ao setor técnico para a devida análise contábil.

A unidade técnica do cartório eleitoral elaborou o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. No referido documento, foram apontadas falhas de formalização, notadamente a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e a apresentação intempestiva da prestação de contas final. Mais gravemente, a análise técnica identificou a ausência das peças obrigatórias consistentes nos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da conta de Outros Recursos referentes aos meses de campanha. A unidade técnica pontuou expressamente que não houve indicação das informações referentes às contas bancárias, contrariando as disposições da Resolução TSE 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. A agremiação foi intimada a se manifestar sobre os apontamentos.

Em sua manifestação técnica, apresentada por meio de petição subscrita por advogado devidamente constituído, a parte recorrente argumentou que a omissão na entrega da prestação de contas parcial se justificou pelo fato de o partido não ter lançado candidaturas próprias e não ter realizado qualquer movimentação financeira relacionada à campanha eleitoral naquele período. No tocante à ausência dos extratos bancários, o partido defendeu que a situação se enquadraria na exceção de obrigatoriedade de abertura de conta bancária, fundamentando sua defesa em uma interpretação extensiva do artigo 6, § 3, da Resolução TSE 23.604/2019. Sustentou que a jurisprudência admitiria a relativização dessa exigência quando comprovada a ausência de movimentação financeira, pleiteando a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, para que a falha fosse considerada meramente formal, não acarretando a desaprovação das contas.

Subsequentemente, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo. No documento, o analista considerou que a não apresentação da prestação de contas parcial e a intempestividade da entrega das contas finais seriam impropriedades sanáveis de natureza formal, que ensejariam apenas anotação de ressalvas. Contudo, quanto à ausência de abertura de conta bancária específica e a falta dos extratos, a unidade técnica rejeitou as justificativas do partido. Fundamentou que a legislação exige a abertura das contas mesmo que

não haja movimentação financeira, não se enquadrando o partido nas exceções legais, e concluiu que o descumprimento impede o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Ao final, o parecer sugeriu a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, intimado para emitir parecer final, não apresentou manifestação no prazo estipulado.

O Juízo da 5ª Zona Eleitoral proferiu sentença acolhendo o entendimento técnico. A magistrada considerou que, embora as falhas de prazo constituíssem meras ressalvas, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação dos extratos bancários representavam irregularidades graves. A decisão fundamentou-se na obrigatoriedade imposta pelo artigo 8 e pelo artigo 53 da Resolução TSE 23.607/2019, destacando que a exceção legal não se aplica ao município de Viçosa, que possui agência bancária. A juíza sentenciante enfatizou que a falha não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impede o controle do trânsito de recursos, citando precedentes recentes deste Tribunal Regional Eleitoral. Assim, as contas foram julgadas desaprovadas.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o partido interpôs o presente recurso eleitoral. Nas razões recursais, reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação preliminar. Defendeu a inaplicabilidade da exigência de abertura de conta sem movimentação financeira, afirmando que não houve arrecadação, despesas, nem recebimento de recursos públicos. Invocou a incidência do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, argumentando que a falha é insignificante e não impediu a análise das contas, já que a prestação registrou ausência de movimentação. Afirmou sua boa-fé objetiva e pleiteou a reforma da sentença para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, afastando os efeitos sancionatórios.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença, ressaltando que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária é regra basilar do processo de controle contábil. O *Parquet* enfatizou que a ausência dos extratos impossibilita a verificação fática da alegação de inexistência de movimentação e que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que essa irregularidade é grave e insanável, não comportando a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso eleitoral em apreço preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

A controvérsia central delineada nos autos consiste em determinar se a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2024, atrelada à consequente omissão na apresentação dos extratos bancários correspondentes, consubstancia falha de natureza meramente formal ou irregularidade grave apta a macular de forma insanável a prestação de contas, especialmente diante da alegação do partido recorrente de

que não houve qualquer movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. O partido busca amparo na tese de que o excesso de formalismo não pode se sobrepor à finalidade da norma, invocando a razoabilidade e a proporcionalidade para obter a aprovação de suas contas com ressalvas.

A prestação de contas eleitoral é um procedimento de caráter jurisdicional indispensável à garantia da transparência, da lisura e da paridade de armas no processo democrático. A legislação estabelece ritos e obrigações documentais estritas que não constituem meras burocracias vazias, mas sim os instrumentos materiais que permitem à Justiça Eleitoral exercer o controle efetivo sobre a origem e a destinação dos recursos empregados na disputa política. Todo o sistema de fiscalização é construído sob a premissa da rastreabilidade financeira.

Analisando os autos, constata-se inicialmente que a agremiação partidária incidiu em falhas na formalização da sua prestação de contas. Conforme atestado pela unidade técnica e reconhecido pela magistrada sentenciante, o partido omitiu-se na entrega tempestiva da prestação de contas parcial e apresentou a prestação de contas final fora do prazo legalmente assinalado. Corroboro o entendimento firmado em primeiro grau de que essas ocorrências, isoladamente consideradas e em um cenário onde o controle final pudesse ser realizado de forma integral, caracterizam falhas de natureza formal que não acarretariam a imediata rejeição das contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.

Entretanto, o cerne do indeferimento das contas repousa em uma omissão de ordem substancial, pois a agremiação partidária não procedeu à abertura da conta bancária exigida para a movimentação de recursos na campanha, não encartando aos autos os extratos bancários ou declaração equivalente fornecida pela instituição financeira que comprovasse de maneira independente a alegada inatividade econômica.

A parte recorrente argumenta que a obrigatoriedade da abertura de conta específica deve ser mitigada nos casos em que inexiste qualquer arrecadação de recursos ou realização de gastos. Sustenta sua tese no argumento de que a falta de movimentação justificaria, à luz da razoabilidade, a dispensa desse rito bancário, afirmando que a própria prestação de contas, preenchida de forma zerada, cumpriria a finalidade de informar a Justiça Eleitoral.

Ocorre que a tese defensiva encontra óbice frontal e intransponível no texto expresso da norma de regência do pleito de 2024. A Resolução TSE 23.607/2019, que disciplina a arrecadação, os gastos e a prestação de contas de campanha, é cristalina ao dispor sobre a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica. Ao disciplinar a matéria, a norma impõe a conduta como um dever inafastável aplicável a todos os partidos políticos e candidatos.

O art. 8^a da referida resolução estabelece que *"É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica"*. Para afastar qualquer margem de dúvida sobre a necessidade da conta em cenários de ausência de fundos, o § 2^o do mesmo dispositivo é peremptório ao determinar que *"A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros"*.

A única flexibilização dessa obrigatoriedade encontra-se no § 4^o do mesmo art. 8^o, que elenca

exaustivamente as exceções legais, como a inexistência de agência bancária na circunscrição. No caso concreto, o Município de Viçosa possui estrutura bancária, não se subsumindo a situação fática do partido recorrente a nenhuma das hipóteses de isenção contempladas pela legislação.

O recorrente também apresenta argumento fundado na leitura do artigo 6, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, tentando transpor uma norma de exceção. Contudo, tal argumentação não se sustenta juridicamente. A Resolução 23.604/2019 regulamenta as finanças e a contabilidade partidária no tocante ao exercício financeiro anual (contas anuais ordinárias). O processo em análise, de forma distinta, refere-se especificamente à prestação de contas de campanha eleitoral, a qual é regida por diploma normativo próprio e específico, a Resolução TSE 23.607/2019. O princípio da especialidade determina a aplicação da regra específica para as campanhas eleitorais, que, como visto, exige a abertura da conta eleitoral mesmo sem a previsão de arrecadação.

A exigência legal da abertura de conta bancária e da subsequente apresentação dos extratos não configura um preciosismo formal destituído de propósito. No sistema de controle financeiro idealizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o extrato bancário assume a função de prova documental isenta e idônea. Quando um partido alega que não houve movimentação de recursos, não basta a sua declaração unilateral ou a juntada de formulários gerados pelo próprio sistema de contabilidade com saldos zerados. A confirmação dessa alegação depende essencialmente do cruzamento de dados com o sistema bancário.

Ao se eximir de abrir a conta bancária, o partido retira da Justiça Eleitoral o único meio técnico e confiável de certificar que a campanha ocorreu, de fato, sem a injeção ou a evasão de recursos financeiros, impedindo a verificação de eventuais doações de fontes vedadas ou de origens não identificadas que pudessem transitar à margem da contabilidade oficial (o chamado "caixa dois"). A ausência do instrumento bancário ceifa a própria capacidade de auditoria do órgão jurisdicional.

O artigo 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece claramente a composição obrigatória da prestação de contas, exigindo a apresentação dos *"extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político [...] demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva"*. A norma antevê exatamente a situação alegada pela recorrente: os extratos são exigidos expressamente para demonstrar a ausência de movimentação.

Diante do silêncio documental provocado pela própria inércia do partido recorrente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amplamente invocados na peça recursal para mitigar a irregularidade, não possuem espaço para aplicação. Os mencionados princípios são vetores interpretativos que autorizam a Justiça Eleitoral a aprovar contas com ressalvas quando a falha detectada, por sua baixa expressividade financeira ou por não comprometer a análise sistêmica dos dados, for considerada materialmente irrelevante.

A omissão na abertura de conta bancária e a supressão dos extratos, no entanto, operam na contramão da irrelevância. Trata-se de uma falha que contamina toda a estrutura da prestação de contas, pois inviabiliza integralmente a análise das receitas e das despesas. Não se pode mensurar a proporção de um erro quando a ferramenta básica para medir a movimentação financeira foi subtraída do julgador. Assim, o entendimento consolidado nas instâncias eleitorais superiores é no sentido de que a não apresentação dos extratos bancários, decorrente da falta de abertura das contas obrigatórias, constitui vício de natureza grave e

insanável que conduz, inexoravelmente, à desaprovação das contas.

O Tribunal Superior Eleitoral tem posição sedimentada e inflexível sobre o tema. A supressão total dos mecanismos de controle contábil que ocorre com a não abertura da conta bancária de campanha caracteriza um vício que vai à raiz do bem jurídico protegido pela norma: a lisura das eleições. Trata-se de falha que obsta por completo a auditoria, não admitindo modulação sancionatória sob o pretexto da razoabilidade. O TSE é categórico ao afastar a incidência desses princípios nestes casos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedor da higidez do balanço contábil. (TSE, AgR-REspEI nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).

Logo, alinhado ao posicionamento do Ministério Público Eleitoral, é imperioso consignar que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacífico acerca da impossibilidade de flexibilização desta exigência, rechaçando a aprovação com ressalvas pautada na proporcionalidade. O próprio parecer da Procuradoria Regional Eleitoral trouxe à colação julgado da Corte Superior que ilustra de maneira definitiva a tese aqui sustentada:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. [...]" (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

A magistrada de origem, ao proferir a sentença ora impugnada, agiu com irretocável acerto. A análise empreendida na decisão de primeiro grau identificou de forma precisa a ofensa às diretrizes de controle financeiro. Como bem delineado pela julgadora, após transcrever o art. 8º da resolução pertinente:

"A agremiação partidária, em sua manifestação, alegou 'que não se procedeu à abertura de contas bancárias, em razão da inexistência de movimentação financeira'. [...] Conforme se extrai do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, excetuando-se as hipóteses legais, a abertura de conta bancária específica para as campanhas eleitorais é obrigatória, mesmo que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros. A agremiação não se insere em nenhuma das exceções de obrigação da abertura de conta corrente (§ 4º do art. 8º da Res. 23.607/2019), visto que na cidade de Viçosa existe agência bancária. Ademais, a ausência de abertura de conta bancária não é mera irregularidade que permite a aprovação das contas com ressalvas, mas sim um vício grave, por se tratar de falha que impede o efetivo controle do trânsito dos recursos de campanha, ou a comprovação de sua inexistência, com a devida apresentação de seus extratos bancários."

A decisão de primeiro grau encontra forte respaldo na jurisprudência recente deste próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, debruçando-se sobre situações fáticas idênticas referentes às Eleições de 2024, tem rechaçado de forma sistemática a tese da desnecessidade de abertura de conta bancária por inatividade financeira. É o que se depreende dos seguintes julgados:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO PARCIAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO FINAL. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019) impõe a abertura de conta bancária específica para campanhas, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, a fim de assegurar a fiscalização e a transparência. [...] A intempestividade na entrega da prestação de contas final e a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, inviabilizam a análise da movimentação financeira e comprometem a confiabilidade das contas. [...] Tese de julgamento: 1. A abertura de conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que não haja candidatos registrados ou movimentação financeira." (TRE-AL, REI nº 060068616, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata Lima, j. 8.9.2025).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADA. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] A prestação de contas eleitorais não se resume à mera declaração de inatividade, exigindo o cumprimento de todas as formalidades legais estabelecidas para sua regular comprovação. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e a hígidez do processo de prestação de contas do uso dos recursos públicos. O descumprimento de exigência legal inviabiliza o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave. [...] Tese de julgamento: O descumprimento da obrigação legal de abertura de conta bancária específica, ainda que alegadamente justificado pela ausência de movimentação financeira, configura irregularidade grave que impede o exercício do controle adequado pela Justiça Eleitoral." (TRE-AL, REI nº 060069745, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, j. 1.9.2025).

A análise dos precedentes citados pela defesa, referentes a anos anteriores e interpretações superadas de outros tribunais regionais, não tem o condão de alterar o desfecho deste julgamento. A evolução do regramento eleitoral caminhou inegavelmente para o recrudescimento do controle, exigindo posturas proativas dos entes partidários no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais de transparência.

A argumentação de que o partido agiu pautado pela boa-fé e conduta transparente, apresentando a prestação de contas e não incorrendo em fraude comprovada, embora deva ser considerada na apreciação global da conduta partidária, não é apta a sanar o vício objetivo consistente na frustração do meio técnico de auditoria das contas. A prestação de contas perante a Justiça Eleitoral é um procedimento de direito público, pautado em regras objetivas, onde a presunção de ausência de irregularidade material não se sobrepõe à constatação de descumprimento de dever instrumental grave. Sem a conta e os extratos, repita-se, não há como conferir chancela judicial à contabilidade do partido.

Constata-se, por todo o exposto, que a falha anotada no Parecer Técnico Conclusivo ζ adotado como razão de decidir na sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral ζ reveste-se de indubitável gravidade. A omissão contumaz do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Viçosa no dever de formalizar a abertura de suas contas eleitorais obstruiu, de modo irreversível, a função precípua da Justiça Eleitoral no que tange à fiscalização da origem e da destinação dos recursos no período de campanha. Tal circunstância impõe o enquadramento do feito na hipótese prevista no art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

O juízo de primeiro grau apreciou com exatidão a moldura fática e aplicou de forma irrepreensível as disposições normativas incidentes à espécie, não merecendo a sentença atacada qualquer espécie de reparo.

Diante do conjunto fático-probatório carreado aos autos, em consonância com a legislação eleitoral de regência, a manifestação conclusiva do órgão técnico e a manifestação firme e embasada da Procuradoria Regional Eleitoral, a manutenção do decreto de desaprovação das contas é medida que se impõe por imperativo legal.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Partido Social Democrático, Comissão Provisória Municipal de Viçosa/AL, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator